



SENADO FEDERAL

Liderança do Podemos

EMENDA N° - 2020

(à MPV nº 950, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º-E do art. 13 da Lei 10.438, de 2002, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 950, de 08 de abril de 2020:

“Art. 13.

§ 1º-E. O Poder Executivo federal poderá estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, observadas as seguintes diretrizes:

I – garantia de total publicidade e transparência de todas as informações referentes à operação;

II - tratamento isonômico entre os consumidores beneficiados;

III - impossibilidade de novos subsídios e transferência de renda entre classes de consumidores e ambientes de contratação de energia elétrica;

IV - alocação das quotas resultantes da medida pelos consumidores de energia elétrica na proporção da redução das tarifas observada; e

V - pagamento das parcelas anuais com base no consumo de energia ou no uso da rede proporcional aos custos suportado pelas operações previstas no caput.”

JUSTIFICAÇÃO

Em razão do estado de calamidade pública previsto pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência na saúde de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o setor elétrico tem

SF/20103.21084-88

sentido um atraso nos investimentos, redução de demanda, perdas e diminuição das atividades de manutenção no país.

Diante desse cenário, o setor elétrico está cada vez mais próximo de uma ruptura por asfixia financeira dado que, neste momento de grave crise, os fluxos de pagamento dos diversos segmentos já estão prejudicados. Já há uma corrida de agentes do setor (desde a ponta do consumo até a ponta da geração), requisitando a renegociação e/ou suspensão de seus contratos para amortizar os efeitos da crise.

O art. 3º da MP também adiciona o § 1º-E, para permitir ao Executivo estabelecer condições e requisitos para a estruturação das operações financeiras e para a disponibilização e o recolhimento dos recursos de que trata o inciso XV do caput, conforme o disposto em regulamento.

O objetivo da nossa emenda é definir como mais clareza as futuras diretrizes a serem observadas pelo Poder Executivo para construção das soluções financeiras de alívio do segmento de distribuição.

Não se pode ignorar que o benefício de desconto na conta de luz concedido a título de Conta de Desenvolvimento Energético é atualmente pago integralmente pelos consumidores, tendo um grande impacto na conta de luz de todos os consumidores.

Destarte, defendemos o direito dos consumidores de receber as informações que se referem à CDE, pois é dever do Estado brasileiro ser transparente com os consumidores que pagam por esse benefício.

Sala da Comissão, 14 de abril de 2020.

Senador ALVARO DIAS
PODEMOS/PR



SF/20103.21084-88